



REPÚBLICA DE ANGOLA

**PROPOSTA DE LEI SOBRE A DISSEMINAÇÃO DE
INFORMAÇÕES FALSAS NA INTERNET**

**PROPONENTE: MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES,
TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
SOCIAL**

Luanda, Março de 2025

I. INTRODUÇÃO E RAZÕES JUSTIFICATIVAS

1. A República de Angola é Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa (Cfr. o n.º 2 do artigo 2.º da Constituição da República de Angola).
2. Com efeito, todos têm o direito de exprimir, divulgar e compartilhar livremente os seus pensamentos, as suas ideias e opiniões, pela palavra, imagem ou qualquer outro meio, bem como, o direito e a liberdade de informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.
3. Porém, ao abrigo do artigo 40.º, n.º 3, da Constituição da República de Angola, a liberdade de expressão e de informação têm como limites os direitos de todos ao bom nome, à honra, reputação, imagem e a reserva da vida privada e familiar, a protecção da infância e da juventude, o segredo de Estado, o segredo da justiça, o segredo profissional e demais garantias daqueles direitos, nos termos regulados pela Lei.
4. Consequentemente, as infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e de informação fazem incorrer o seu autor em responsabilidade disciplinar, civil e criminal nos termos da lei, assim dispõe o n.º 4 do artigo 40.º da Constituição da República de Angola.

5. Sucede que, regista-se um acentuado e elevado número de notícias falsas no actual contexto nacional e internacional, associado ao elevado crescimento tecnológico e consequentemente a expansão de novas plataformas de comunicação social, o que impõe a existência de um quadro legal regulador de notícias falsas, vulgarmente conhecida por *fake news* no território angolano, uma vez que existe uma notável insuficiência neste prisma de regulação.
6. Destarte, a disseminação de boatos distorcidos não é um acontecimento recente. Neste cenário de partilha de informações, a *internet* surgiu com o intuito de facilitar a comunicação entre os indivíduos, a propagação de notícias e o acesso mais rápido à informação.
7. Entretanto, juntamente com a *internet*, a propagação de notícias falsas se tornou muito mais rápida e eficaz. Sendo assim, as ferramentas tradicionais do Direito não se apresentam suficientes para combater o fenómeno de *fake news*, pelo facto de na maior parte das vezes, as mesmas se operacionalizam no ambiente virtual, traduzindo uma realidade que ao longo dos tempos não tem sido intervencionada pelo Direito.
8. Neste contexto de ideias, urge a necessidade de se adaptar uma abordagem legal suficientemente abrangente e integrada das informações falsas ocorridas na *internet*.
9. Pelas razões afloweradas, a presente proposta de Lei, estabelece os direitos e mecanismos de transparência na utilização das redes sociais e da

internet, objectivando desestimular a disseminação de notícias falsas e protegendo os dados dos seus utilizadores, cujos objectivos se afluam abaixo.

II. OBJECTIVOS DA PROPOSTA DE LEI SOBRE A DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NA *INTERNET*

10. Com a presente proposta de Lei, pretende-se atingir os seguintes objectivos:

- a) Fortalecer—o processo democrático por meio do combate à desinformação e do fomento a diversidade de informações na *internet* em Angola;
- b) Responsabilizar as plataformas digitais por suas políticas de desinformação;
- c) Procurar elevar os índices de transparência sobre conteúdos pagos disponibilizados para o usuário;
- d) Desencorajar a utilização de contas inautênticas para disseminar desinformação nas aplicações de *internet*.

III. ANÁLISE COMPARADA SOBRE LEI, PROJECTOS LEI, PROGRAMA E ACCÇÕES SOBRE DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NA *INTERNET*

3.1. CASO DA ALEMANHA

11.A *Network Enforcement Act (Netz DG)* foi aprovado pelo Parlamento da Alemanha, em Junho de 2017 e entrou em vigor em Janeiro de 2018.

12.O objectivo da Lei é regular as plataformas *online* de distribuição de conteúdo com mais de dois milhões de usuários, na forma como devem responder a conteúdos que violem o Código Criminal Alemão, impondo a obrigação de que o conteúdo seja excluído em um limite de até 24 horas.

13.Dependendo da complexidade do caso, a Lei abre margem para que a exclusão ocorra no limite máximo de uma semana. No caso de incumprimento, as plataformas podem ser sujeitas a multas no valor de até 50 milhões de euros. A legislação impõe uma obrigação de transparência aos provedores, que devem informar aos usuários de forma imediata sobre quaisquer decisões que interfiram no conteúdo postado por eles.

14.Além disso, há a obrigação de que o conteúdo seja armazenado pelo prazo de dez semanas, como forma de constituir provas. As empresas

devem, ainda, contratar agente responsável por responder às autoridades e a processos civis sobre o tratamento de conteúdo ilegal *online*.

15. No caso de criação de medidas de detenção automática de conteúdo ilegal, o *Net-z DG* impõe a obrigação de partilha de boas práticas, a fim de criar uma cultura colectiva de combate ao conteúdo ilegal e de beneficiar as empresas de menor porte. O *Net-z DG* é considerado um marco internacional no esforço legislativo no combate das *fake news* por meio da responsabilização directa das plataformas para realização de controle de conteúdo, apesar disso, a medida não é isenta de críticas.

3.2. CASO DA MALÁSIA

16. Mediante aprovação pelo Parlamento em Abril de 2018, a Malásia estabeleceu uma Lei que criminalizou a publicação de notícias falsas no país.

17. Nos termos dessa Lei, o conceito de *fake news* é estabelecido como “*quaisquer notícias, informações, dados e relatórios parcial ou totalmente falsos*”, publicadas tanto de forma digital quanto física, por órgãos de imprensa, civis, nacionais ou estrangeiros. Sua abrangência atinge qualquer notícia que afecte um cidadão malaio, mesmo que publicada no exterior. A Lei impõe pena de multa em até 500 mil ringgits, o equivalente a 122 mil dólares dos EUA, bem como até seis anos de prisão.

18.A criminalização de *fake news* na Malásia levantou um intenso debate sobre a efectividade do sistema penal como forma de solução do problema, fazendo surgir também diversas inquietações no que diz respeito à liberdade de expressão.

3.3. CASOS DA CHINA E DA ITÁLIA

19.O fenómeno das *fake news* promove consequências ao nível social e político e deve por isso ser percepcionado como um tema que se insere no âmbito das políticas públicas.

20.Neste sentido, o relatório “*Fake News: Public Policy Responses*”, de 2017, procura perceber o que já foi feito de políticas públicas em alguns países. Começando por dar o exemplo da **China**, a resposta pública deste país às *fake news* foi no sentido de limitar agressivamente a liberdade de expressão, alertando o relatório para o “estabelecimento de estruturas de regulamentação de pré-publicação” e para a definição demasiado ampla do que constitui notícias falsa, boatos ou rumores.

21.Já na **Itália**, foi começada a discutir em 2017 uma lei que viria a criminalizar a publicação de *fake news* (no caso, notícias falsas ou tendencialmente falsas), com multas até 5 000 Euros e prisão em casos considerados mais graves.

22. Recentemente, foi criado nesse país um portal *online* onde os cidadãos podem reportar *fake news*, o que parece gerar alguma controvérsia devido ao carácter muitas vezes nebuloso deste tipo de conteúdo.

23. Afinal de contas, será fácil descortinar o que são e não são *fake news* em todos os casos, e, sendo um crime, quem detecta, investiga e julga tais casos, tais questões tornam a criminalização agressiva de *fake news* numa temática complexa e com espaço amplo de discussão. Naturalmente, e sendo isto algo recente, as implicações e consequências são ainda difíceis de verificar.

3.4. CASO DOS EUA

24. Nos Estados Unidos de América, a regulação de notícias falsas (*fake news*) enfrenta um desafio significativo devido à forte protecção da liberdade de expressão garantida pela Primeira Emenda da Constituição. No entanto, esforços estão sendo feitos em nível federal e estadual para combater a desinformação, especialmente em contextos eleitorais.

25. O foco está mais em parcerias público-privadas, como iniciativas de alfabetização mediática e a responsabilidade das plataformas digitais. Apesar disso, a ausência de uma legislação federal específica sobre *fake news* destaca as limitações da abordagem americana, que se apoia principalmente na auto-regulação das plataformas e na aplicação de leis existentes contra fraudes e difamação.

3.5. CASO DA UNIÃO EUROPEIA

26.A União Europeia adota uma abordagem abrangente e coordenada contra a desinformação. A Lei de Serviços Digitais (Digital Services Act - DSA) é um marco regulatório que impõe obrigações às plataformas digitais para monitorar e combater fake news. Além disso, o Código de Práticas sobre Desinformação, uma iniciativa voluntária, incentiva plataformas a adotar medidas proactivas. O foco da UE é equilibrar a luta contra a desinformação com a protecção da liberdade de expressão, evitando o surgimento de um "Ministério da Verdade" digital.

3.6. CASOS DO JAPÃO E CANADÁ

27.No Japão, a regulação de *fake news* é menos rígida, com uma ênfase maior na educação e na alfabetização mediática. Não há uma legislação específica sobre *fake news*, mas leis gerais, como as de difamação, podem ser aplicadas. O Governo colabora com plataformas digitais para combater a desinformação, especialmente em períodos eleitorais, mas o enfoque principal continua a ser a conscientização pública.

28.O Canadá adota uma abordagem multifacetada, combinando a regulamentação com esforços de alfabetização mediática e cooperação com plataformas digitais. O país estabeleceu o Protocolo Público de Incidentes Críticos Eleitorais, que monitora e responde rapidamente a tentativas de desinformação durante as eleições. Além disso, o governo introduziu a Carta Digital do Canadá, que visa responsabilizar as plataformas digitais por suas políticas de desinformação e discurso de ódio.

IV - AVALIAÇÃO SUMÁRIA DOS MEIOS FINANCEIROS E HUMANOS NECESSÁRIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI

29. Em termos económicos, a proposta de lei não produz impacto imediato e directo no Orçamento Geral do Estado.

V. ENQUADRAMENTO PROGRAMÁTICO

30. Do ponto de vista programático, em matéria de *noticias falsas na internet*, Angola tem evidenciado esforços na criação de medidas para desincentivar as práticas, com efeito, existe expressão ao nível do principal programa do Executivo Angolano, denominado Plano de Desenvolvimento Nacional (PDN - 2023- 2027), aprovado por via do Decreto Presidencial n.º 225/ 23 de 30 de Novembro, e a Estratégia de Longo Prazo - Angola 2050, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 181/23 de 01 de Setembro e o Livro Branco das Tecnologias de Informação e Comunicação-LBTIC- 2023-2027, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 272/24, de 5 de Dezembro.

31. Neste ínterim, a presente proposta de Lei, encontra-se devidamente alinhada ao quadro programático aludido.

VI. LEGISLAÇÃO A REVOGAR

32. Inexiste conteúdo legislativo para efeito de revogação.

VII. ESQUEMATIZAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI SOBRE A DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NA *INTERNET*

33.A presente proposta de Proposta de Lei possui 29 artigos, dispostos em quatro capítulos distribuídos da seguinte maneira:

- a) Capítulo I (Disposições Gerais): artigo 1.º (Objecto), artigo 2.º (Âmbito de aplicação), artigo 3.º (Definições), artigo 4.º (Objectivo), artigo 5.º (Obrigações do Estado);
- b) Capítulo II- (Direitos, Proibições, Deveres e Responsabilidade dos Provedores e Medidas contra Desinformação): artigo 6.º (direito à protecção contra a desinformação); Forma e denominação); artigo 7.º (Direitos na Utilização de Aplicações); artigo 8.º (Proibições); artigo 9.º (Dever de Transparência dos Provedores de Aplicação); artigo 10.º (Requisitos do Relatório); artigo 11.º (Obrigações); artigo 12.º (Medidas contra Desinformação);
- c) Capítulo III - (Serviços de Mensagem Privada e a Transparência em relação a conteúdos patrocinado): artigo 13.º (Regras de Funcionamento); artigo 14.º (Mecanismo de Transparência);
- d) Capítulo IV - Da Responsabilidade: Secção I - Regime Contra-ordenacional: artigo 15.º (Responsáveis pelas contra-ordenações); artigo 16.º (Sanções); artigo 17.º (Contra-ordenações e coimas); artigo 18.º (Critérios para Aplicação de Sanções); artigo 19.º (Agravantes Especiais); artigo 20.º (Atenuantes); artigo 21.º (Processo Contra-ordenacional); artigo 22.º (Publicidade da decisão); artigo 23.º (Reincidência); artigo 24.º (Pagamento da coima); artigo 25.º (Prescrição); artigo 26.º (Base de dados de infractores); Secção II - Responsabilidade

Criminal: artigo 27.º (Crime de Disseminação de Informações Falsas); artigo 28.º (Agravamento penal); artigo 29.º (Concurso de Crime e Contra-ordenações); Secção III - Responsabilidade Civil: artigo 30.º (Responsabilidade Subjectiva); artigo 31.º (Responsabilidade Civil Conexa com a Penal);

- e) Capítulo V - (Disposições Finais): artigo 32.º (Regime Integrativo e Subsidiário); artigo 33.º (Dúvidas e omissões); artigo 34.º (Entrada em vigor).

VIII. NOTA DESTINADA À DIVULGAÇÃO NA COMUNICAÇÃO SOCIAL

34. Para efeitos de divulgação na Comunicação Social, propõe-se a seguinte nota com a seguinte redacção:

“O Conselho de Ministros apreciou a Proposta de Lei sobre a Disseminação de Informações Falsas na Internet e recomendou a sua remessa para a Assembleia Nacional. Esta Proposta de Lei visa responder ao crescente número de notícias falsas disseminadas pela internet, associado ao crescimento tecnológico e conseqüentemente a expansão de novas plataformas de comunicação social.”

IX CONCLUSÃO

35. De acordo com os argumentos aduzidos, propõe-se a aprovação da Proposta de Lei Sobre Disseminação de Informações Falsas na Internet, anexa ao presente relatório de fundamentação.

LEI N.º ____/2025

De ____ de _____

Considerando que se regista um acentuado número de notícias falsas no actual contexto nacional e internacional, associado ao elevado crescimento tecnológico e conseqüentemente a expansão de novas plataformas de comunicação social, impõe a existência de um quadro legal regulador de notícias falsas, vulgarmente conhecida por *fake news*, no território angolano, uma vez que, existe uma notável insuficiência neste prisma de regulação;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições conjugadas da alínea b) do artigo 161.º e do n.º 2 do artigo 165.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI SOBRE A DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NA
INTERNET

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente Lei tem como objecto estabelecer o regime jurídico sobre as medidas preventivas e de responsabilização das pessoas pela disseminação de informações falsas na internet.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

1. A presente Lei aplica - se a todas pessoas singulares e colectivas, que disseminem ou colaborem na disseminação de informações falsas na internet, pelo território nacional e áreas sob jurisdição angolana.
2. Sem prejuízo no disposto no número anterior, a presente Lei aplica-se mesmo que as actividades sejam realizadas por pessoa residente ou sediada no exterior do país, desde que sejam informações falsas disseminadas para o público-alvo do território nacional ou integrante do mesmo grupo económico que possua representação em Angola e que as informações disseminadas tenham impacto no território nacional.

ARTIGO 3.º

(Definições)

Os significados dos termos e expressões utilizados na presente Lei constam do glossário anexo a mesma e que dela é parte integrante.

ARTIGO 4.º

(Objectivos)

A presente Lei tem como objectivos:

- a) Fortalecer o processo democrático por meio do combate à desinformação e do fomento a diversidade de informações na internet em Angola;
- b) Responsabilizar as plataformas digitais por políticas que fomentem a desinformação;
- c) Elevar os índices de transparência sobre conteúdos pagos disponibilizados para o usuário;
- d) Desencorajar a utilização de contas inautênticas para disseminar desinformação nas aplicações de *internet*.

ARTIGO 5.º

(Obrigações do Estado)

1. Com vista a assegurar um ambiente digital que fomente e defenda os direitos humanos, de modo evitar desinformação social, compete ao Estado promover:
 - a) O uso autónomo e responsável da internet e o livre acesso às tecnologias de informação e comunicação;
 - b) A definição e execução de programas de promoção da igualdade de género e das competências digitais nas diversas faixas etárias;
 - c) A eliminação de barreiras no acesso à internet por pessoas portadoras de necessidades especiais a nível físico, sensorial ou cognitivo, designadamente através da definição e execução de programas com esse fim;
 - d) A redução e eliminação das assimetrias regionais e locais em matéria de conectividade, assegurando a sua existência nos territórios de baixa densidade e garantindo em todo o território nacional conectividade de qualidade, em banda larga e a preço acessível;

- e) Promoção de tarifa social de acesso a serviços de internet aplicável a clientes finais economicamente vulneráveis;
- f) A execução de programas que garantam o acesso a instrumentos e meios tecnológicos e digitais por parte da população, para potenciar as competências digitais e o acesso a plataformas electrónicas, em particular dos cidadãos mais vulneráveis;
- g) A adopção de medidas e acções que assegurem uma melhor acessibilidade e uma utilização mais avisada, que contrarie os comportamentos aditivos e proteja os consumidores digitalmente vulneráveis;
- h) A definição e execução de medidas de combate à disponibilização ilícita e à divulgação de conteúdos ilegais em rede e de defesa dos direitos de propriedade intelectual e das vítimas de crimes praticados no ciberespaço;
- i) Disponibilizar mecanismo acessível e destacado para usuário reportar desinformação;
- j) Utilizar as directrizes de rotulação de conteúdos patrocinados e promovidos pelos órgãos públicos;
- k) Implementar políticas públicas de ensino que assegurem, por exemplo, a alfabetização digital, visando contrapor o fenómeno das *fakes news*;
- l) Combater a usurpação de identidade e incentivar a criação de plataformas que permitam o uso pelo cidadão de meios seguros de autenticação electrónica;
- m) Promover mecanismos que visem o aumento da segurança e da confiança nas transações comerciais, em especial na óptica da defesa do consumidor;

- n) Promover a utilização pelas plataformas digitais de sinaléticas gráficas que transmitam de forma clara e simples a política de privacidade que asseguram aos seus utilizadores.
2. Fora dos casos previstos na lei, é proibida qualquer forma de utilização de código bidimensional ou de dimensão superior para tratar e difundir informação sobre o estado de saúde ou qualquer outro aspecto relacionado com a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como dados genéticos, dados biométricos ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa.

CAPÍTULO II

DIREITOS, PROIBIÇÕES, DEVERES E RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES E MEDIDAS CONTRA DESINFORMAÇÃO

ARTIGO 6.º

(Direito à Protecção contra a Desinformação)

1. O Estado deve proteger a sociedade contra pessoas singulares ou colectivas, de jure ou de facto, que produzam, reproduzam ou difundam narrativa considerada desinformação, nos termos do número seguinte.
2. Considera-se desinformação toda a narrativa comprovadamente falsa ou enganadora criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público, e que seja susceptível de causar um prejuízo público, nomeadamente, ameaça aos

processos políticos democráticos, aos processos de elaboração de políticas públicas e a bens públicos.

3. Para efeitos do número anterior, considera-se, designadamente, informação comprovadamente falsa ou enganadora a utilização de textos ou vídeos manipulados ou fabricados, bem como as práticas para inundar as caixas de correio electrónico e o uso de redes de seguidores fictícios.
4. Não estão abrangidos pelo disposto no presente artigo, os meros erros na comunicação de informações, bem como as sátiras ou paródias.
5. Todos têm o direito de apresentar e ver apreciadas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social denúncia contra as entidades que pratiquem os actos previstos no presente artigo.
6. O Estado apoia a criação de estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social devidamente registados e incentiva a atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas dotadas do estatuto de utilidade pública.

ARTIGO 7.º

(Direitos na Utilização de Aplicações)

Na utilização de aplicações, todos têm o direito de:

- a) Receber informação clara e simples sobre as condições de prestação de serviços quando utilizem aplicações que viabilizam fluxos de informação e comunicação;

- b) Exercer nessas plataformas os direitos garantidos pela presente Lei e na demais legislação aplicável;
- c) Ver garantida a protecção do seu perfil, incluindo a sua recuperação se necessário, bem como de obter cópia dos dados pessoais que lhes digam respeito nos termos previstos na lei;
- d) Apresentar reclamações e recorrer a meios alternativos de resolução de conflitos nos termos previstos na lei.

ARTIGO 8.º

(Proibições)

1. São proibidas, nas aplicações de *internet* a existência de:
 - a) Contas Inautênticas;
 - b) Disseminadores artificiais não rotulados, entendidos como aqueles cujo uso não é comunicado ao provedor de aplicação e ao usuário bem como aqueles utilizados para disseminação de desinformação;
 - c) Rede de disseminação artificial que propaguem desinformação;
 - d) Conteúdo patrocinadores não rotulados, entendidos como aqueles conteúdos patrocinados cuja comunicação não é realizada ao provedor e nem ao usuário.

2. O disposto no número anterior, não implica a restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural.

3. Os rótulos de que trata esse artigo devem ser identificados de maneira evidente aos usuários e mantidos inclusive quando o conteúdo ou

mensagem for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira.

4. Dada a natureza complexa e em rápida mudança do comportamento inautêntico, os provedores de aplicação devem desenvolver procedimentos para melhorar a protecção da sociedade contra o uso de imagens manipuladas para imitar a realidade.

ARTIGO 9.º

(Dever de Transparência dos Provedores de Aplicação)

Os provedores de aplicação de que trata esta Lei devem tornar público em seus sítios electrónicos, em português, dados actualizados contendo:

- a) Número total de postagens e de contas destacadas, removidas ou suspensas, contendo a devida motivação, localização e metodologia utilizada na detecção da irregularidade;
- b) Número total de disseminadores artificiais, redes de disseminação artificial e conteúdos patrocinados destacados, removidos ou suspensos, contendo a devida motivação, localização e processo de análise e metodologia de detecção da irregularidade;
- c) Número total de rotulação de conteúdo, remoções ou suspensões que foram revestidas pelas plataformas;
- d) Comparação, com métricas históricas, de remoção de contas e de conteúdos em Angola e em outros países;
- e) Em relação aos perfis removidos, as plataformas devem fornecer de forma desagregada os dados categorizados por género, idade e origem dos perfis;

- f) Os dados e os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados;
- g) Os dados sobre as providências adoptadas devem ser actualizados, no mínimo semanalmente.

ARTIGO 10.º

(Requisitos do Relatório)

1. Os relatórios referidos na presente Lei devem conter, no mínimo, os seguintes dados:
 - a) Número de contas registada em território angolano na plataforma e número de utilizadores angolanos activos no período analisado;
 - b) Número de contas inautênticas removidas da rede, com classificação do comportamento inautêntico, incluindo a percentagem de quantas estavam activas;
 - c) Número de disseminadores artificiais, conteúdos, conteúdos patrocinados não registados no provedor de aplicações que foram removidos da rede ou tiveram o alcance reduzido, com classificação do tipo de comportamento inautêntico e número de visualizações;
 - d) Número de classificações recebidas sobre comportamento ilegal e inautêntico e verificações emitidas no período do relatório, indicando a origem e o motivo da reclamação;

- e) Tempo entre o recebimento das reclamações pelo provedor de aplicação e a resposta dada, discriminado de acordo com o prazo para a resolução da demanda;
 - f) Dados relacionados a engajamentos ou interações com conteúdo que foram verificados como desinformação, incluindo, no mínimo, o número de visualizações, número de partilhas, alcance, número de denúncia, informações sobre pedidos de remoção e alteração de conteúdos por pessoas individuais e colectiva, outras métricas relevantes;
 - g) Estrutura dedicada ao combate à desinformação em Angola, em comparação a outros países, contendo o número de pessoal directamente empregado na análise de conteúdo bem como outros aspectos relevantes;
 - h) Em relação a conteúdo patrocinado, quem pagou pelo conteúdo, qual o público-alvo e quanto foi gasto, em uma plataforma de fácil acesso a usuários e pesquisadores.
2. Os relatórios e dados disponibilizados devem apontar a relação entre disseminadores artificiais, contas e disseminação de conteúdos, de modo que seja possível a identificação de redes articuladas de disseminação de conteúdo.

ARTIGO 11.º

(Obrigações)

1. Aos provedores de aplicação de que trata esta Lei, cabe a tomada de medidas necessárias para proteger a sociedade contra a disseminação de desinformação por meio de seus serviços.

2. As medidas devem ser proporcionais, não discriminatórias e não devem implicar em restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, a manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural.

ARTIGO 12.º

(Medidas contra Desinformação)

1. Para os efeitos da presente Lei, consideram-se boas práticas para protecção da sociedade contra a desinformação:
 - a) O uso de verificações provenientes dos verificadores de factos independentes com ênfase nos factos;
 - b) Desabilitar os recursos de transmissão do conteúdo desinformativo para mais de um usuário por vez, quando aplicável;
 - c) Rotular o conteúdo desinformativo como tal;
 - d) Interromper imediatamente a promoção paga ou a promoção gratuita artificial do conteúdo, seja por mecanismos de recomendação ou outros mecanismos de ampliação de alcance do conteúdo na plataforma;
 - e) Assegurar o envio de informação verificada a todos os usuários alcançados pelo conteúdo desde a sua publicação.
2. Os provedores de aplicação devem fornecer um mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo três meses após a decisão, para que o usuário criador ou partilhador de conteúdo, bem como o usuário autor de eventual denúncia possa recorrer da decisão.

3. Deve ser facultada ao usuário a apresentação de informação adicional a ser considerada no momento da revisão.
4. Caso a revisão seja considerada procedente pelo provedor de aplicação, este deve actuar para reverter os efeitos da decisão original.

CAPÍTULO III

SERVIÇOS DE MENSAGEM PRIVADA E A TRANSPARÊNCIA EM RELAÇÃO A CONTEÚDOS PATROCINADOS

ARTIGO 13.º

(Regras de funcionamento)

1. Os provedores de aplicação que prestarem serviços de mensagem privada devem desenvolver políticas de uso que limitem o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a no máximo 5 (cinco) usuários ou grupos, bem como o número máximo de membros de cada grupo de usuários para o máximo de 256 membros.
2. Sem prejuízo da garantia da privacidade, na abertura de contas em provedores de mensagem privada, o usuário deve declarar ao provedor se a conta emprega disseminadores artificiais, ou ainda, após a abertura de contas, se o usuário passar a utilizar aplicativos ou serviços de intermediários de disseminação a administração de contas.

3. O provedor de aplicação de mensagem privada deve excluir a conta de usuário que não declarar o uso de disseminadores artificiais, caso o volume de movimentação e número de postagens seja incompatível com o uso humano.
4. O provedor de aplicação que prestar serviço de mensagem privada e que apresente funcionalidades de comunicação de massa, como listas de transmissão, conversa em grupo e assemelhados, deve requerer permissão do usuário em momento anterior à entrega das mensagens ou à inclusão em grupo.
5. A autorização para recebimento de mensagem em massa é por padrão desabilitada.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no seu funcionamento, os provedores de aplicação, devem proceder da seguinte forma:
 - a) Utilizar todos os meios ao seu alcance para limitar a difusão e assimilar aos seus usuários a presença de conteúdos desinformativo, sem prejuízo da garantia do direito fundamental à privacidade e do segredo de comunicações pessoais, incluindo a garantia do segredo de conteúdo em relação aos próprios provedores;
 - b) Observar as normas de transparência.

ARTIGO 14.º

(Mecanismos de Transparência)

1. Com o propósito de garantir transparência, os provedores de aplicação devem fornecer a todos os usuários, por um meio em destaque e de fácil

acesso, a visualização do histórico de todos os conteúdos patrocinados com os quais o usuário teve contacto nos últimos seis meses.

2. Os provedores de aplicação devem ainda exigir que todos os conteúdos patrocinados incluam rotulação que:
 - a) Identifique que se trata de conteúdo pago ou promovido;
 - b) Identifique o parágrafo do conteúdo, incluindo intermediários e pagador original do serviço;
 - c) Direcione o usuário para acessar informações sobre o pagador do conteúdo, seja pessoa física ou jurídica, bem como seus dados de contacto;
 - d) Direcione o usuário para acessar informações de quais as fontes de informação e os seus critérios utilizados para definição de público-alvo do conteúdo patrocinado.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

SECÇÃO I REGIME CONTRA-ORDENACIONAL

ARTIGO 15.º

(Responsáveis pelas contra-ordenações)

Os provedores de aplicação respondem por contra-ordenação pela violação de disposições constantes na presente Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

ARTIGO 16.º

(Sanções)

1. As contra-ordenações às disposições desta Lei poderão ser punidas administrativamente pelas autoridades competentes, com as seguintes medidas:
 - a) Advertência formal, com prazo de até 30 dias para adopção de medidas correctivas;
 - b) Coimas;
 - c) Suspensão temporária de actividades, por um período máximo de seis meses;
 - d) Encerramento compulsório das actividades, em caso de reincidência ou contra-ordenações graves.
2. As sanções previstas nas alíneas c) e d) são acessórias e são cumulativamente aplicáveis com a coima.

ARTIGO 17.º

(Contra-ordenações e Coimas)

1. Constituem contra-ordenações, nos termos da presente lei, além das demais violações à presente lei:
 - a) Utilização de contas inautênticas, disseminadores artificiais ou redes de disseminação artificial;
 - b) Rede de disseminação artificial que disseminem desinformação;
 - c) Conteúdo patrocinadores não rotulados.
2. O valor da coima é fixado da seguinte forma:
 - a) As contra-ordenações constante na alínea a), b) e c) do número anterior e demais violações à presente Lei, para pessoas singulares, o

montante mínimo é de 500 salários mínimos nacionais e o máximo de 3 000 salários;

- b) As contra-ordenações constante na alínea a) do número anterior e demais violações à presente Lei, para pessoas colectivas, o montante mínimo é de 700 salários mínimos nacionais e o máximo de 30 000 salários;
- c) As contra-ordenações constante na alínea b) do número anterior, para pessoas colectivas, o montante mínimo é de 800 salários mínimos nacionais e o máximo de 33 000 salários mínimos nacionais;
- d) As contra-ordenações constante na alínea c) do número anterior, para as pessoas colectivas são puníveis com a coima de 900 salários mínimos nacionais e o máximo 35 000 salários mínimos nacionais.

ARTIGO 18.º

(Critérios para Aplicação de Sanções)

A aplicação das sanções previstas nesta Lei deve observar os seguintes critérios:

- a) O impacto social, económico, político ou institucional causado pela disseminação de notícias falsas;
- b) Avaliação se a contra-ordenação foi cometida intencionalmente ou por negligência, imprudência ou imperícia;
- c) Proporcionalidade da coima à condição financeira do infractor;
- d) A aplicação de sanções mais severas é considerada em casos de reincidência no período de 5 anos;
- e) O grau de colaboração do infractor com as autoridades na investigação e correcção das infracções é levado em conta;

- f) Infracções cometidas por provedores de aplicação ou plataformas com grande número de usuários ou elevado impacto social serão consideradas mais graves;
- g) O período durante o qual a infracção persistiu na plataforma;
- h) A contra-ordenação que afecte múltiplos municípios ou tenha alcance internacional.

ARTIGO 19.º

(Agravantes Especiais)

Sem prejuízo do constante no Regime Geral das Contra-ordenações, consideram-se circunstâncias agravantes:

- a) Se a contra-ordenação for cometida contra menores de idade ou grupos vulneráveis;
- b) Se a contra-ordenação ocorrer durante períodos de emergência nacional, calamidade pública ou em contexto eleitoral;
- c) Se houver obtenção de vantagens financeiras ou políticas;
- d) Acumulação de contra-ordenações.

ARTIGO 20.º

(Atenuantes)

Sem prejuízo das atenuantes constante no Regime Geral das Contra-ordenações, as sanções podem ser atenuadas nos seguintes casos:

- a) O infractor demonstrar arrependimento eficaz, removendo prontamente o conteúdo desinformativo;
- b) O infractor colaborar de forma relevante com as investigações;
- c) A infracção resultar de erro escusável, sem intenção deliberada de causar dano;

- d) Remoção espontânea da informação falsa sem qualquer ordem administrativa ou judicial.

ARTIGO 21.º

(Processo Contra-ordenacional)

O processo contra-ordenacional deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos da lei.

ARTIGO 22.º

(Publicidade da decisão)

A decisão que aplicou a coima e as sanções acessórias, pode a ser publicada em jornais de grande tiragem.

ARTIGO 23.º

(Reincidência)

1. Há reincidência quando, nos doze meses posteriores a aplicação de uma sanção pela prática de uma infracção, o infractor comete outra igual ou da mesma espécie e gravidade.
2. Em caso de reincidência os limites mínimo e máximo das coimas e das medidas acessórias aplicáveis são aumentados para o dobro.

ARTIGO 24.º

(Pagamento da coima)

1. A coima é paga em moeda nacional e devem ser pagas num prazo máximo de trinta dias, a contar da notificação da decisão que as aplicou.
2. O prazo estabelecido no número anterior pode ser prorrogado pela entidade que aplicou a coima, mas não mais de uma vez, por igual período.

3. Pode igualmente a entidade que aplicou a coima autorizar, a requerimento do interessado, o seu pagamento em até seis prestações mensais.
4. A certidão da decisão definitiva que aplicou a coima é bastante título executivo.

ARTIGO 25.º

(Prescrição)

O processo contra-ordenacional para aplicação das coimas e sanções acessórias prescreve nos prazos de cinco anos.

ARTIGO 26.º

(Base de dados de infractores)

As pessoas condenadas pelas contra-ordenações descritas na presente lei e regulamentos aplicáveis devem ser incluídas na base de dados de infractores criada pelo serviço competente e que deve ser acessível ao público.

SECÇÃO II

RESPONSABILIDADE CRIMINAL

ARTIGO 27.º

(Crime de Disseminação de Informações Falsas)

1. Aquele que disseminar intencionalmente informação falsa pela internet e cause dano significativo à ordem pública, direitos fundamentais, integridade individual ou à segurança nacional é punido com:
 - a) Pena de 1 a 5 anos, caso provoquem perturbação da ordem pública ou prejudiquem processos administrativos;
 - b) Pena de 3 a 8 anos, quando a disseminação de informações falsas incitar o ódio, violência, discriminação, honra ou o bom nome;

- c) Pena de 4 a 10 anos, quando comprometam a segurança nacional ou a integridade de processos eleitorais.
2. Tratando-se de pessoa colectiva ou entidades equiparadas, ao crime previsto no número anterior são aplicadas as penas de multa entre 500 e 130 000 dias ou dissolução, sem prejuízo das penas acessórias estabelecidas na lei penal para as pessoas colectivas e entidades equiparadas.
 3. A aplicação das penas previstas no número anterior, não exclui a responsabilidade criminal do agente que actuou em nome da pessoa colectiva ou entidade equiparada, ainda que seja em conformidade com as instruções desta.

ARTIGO 28.º

(Agravamento penal)

As penas aplicáveis ao crime de disseminação de informações falsas são agravadas até um terço, nos seguintes casos:

- a) Reincidência nos termos do Código Penal;
- b) Uso de contas inautênticas ou disseminadores artificiais para amplificação da desinformação;
- c) Envolvimento de funcionários públicos no cometimento do crime.

ARTIGO 29.º

(Concurso de Crime e Contra-ordenações)

1. Em caso de concurso entre um crime e contra-ordenações, o tribunal que julgar o crime pode também ordenar a aplicação das coimas e as medidas acessórias estabelecidas na presente lei, salvo se as entidades competentes já aplicaram ou existe processo administrativo de contra-ordenação pendente.

2. Se o réu for absolvido pelo crime, mas houver prova de que foi praticada uma contra-ordenação, o juiz da causa pode, sem prejuízo do disposto da parte inicial do n.º 1, ordenar a aplicação da coima e as medidas acessórias correspondentes em conformidade com a presente lei e regulamentos.

SECÇÃO III

RESPONSABILIDADE CIVIL

ARTIGO 30.º

(Responsabilidade Subjectiva)

Constitui-se na obrigação de reparar os danos ou de indemnizar os lesados nos termos da lei, aquele que dissemine informações falsas em violação das disposições da presente Lei, desde que se prove que o agente agiu com culpa.

ARTIGO 31.º

(Responsabilidade Civil Conexa com a Penal)

1. A responsabilidade civil é independente da responsabilidade penal.
2. Constituindo-se o facto gerador de responsabilidade cível um crime, o pedido cível de indemnização pode ser deduzido no âmbito do processo-crime e corre por apenso a este nos termos da lei processual penal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 32.º

(Regime Integrativo e Subsidiário)

1. A presente Lei é interpretada e aplicada em conjugação com as normas que na ordem jurídica angolana consagram e tutelam direitos, liberdades e garantias.
2. A presente Lei aplica-se subsidiariamente:
 - a) O regime jurídico de protecção de dados;
 - b) O regime jurídico de inteligência artificial;
 - c) O regime de protecção das redes e sistemas informáticos;
 - d) O Regime jurídico de imprensa;
 - e) Código Penal e do Processo Penal;
 - f) Código Civil e Processual Civil;
 - g) Código do Procedimento e Processual Administrativo;
 - h) Regime Jurídico das Contra-ordenações.

ARTIGO 33.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 34.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos _____ de _____ de 2025.

A Presidente da Assembleia Nacional, **Carolina Cerqueira**.

Promulgada em _____ de _____ de 2025

Publique-se.

O Presidente da República, **João Manuel Gonçalves Lourenço**.

ANEXO

GLOSSÁRIO

Para os efeitos desta Lei, considera - se o seguinte:

- a) «Conteúdo enganoso»: má utilização da informação para moldar um problema;
- b) «Conteúdo falso»: quando o verdadeiro conteúdo é compartilhado com informações falsas;
- c) «Conteúdo impostor»: quando fontes verdadeiras são forjadas com conteúdo falso;
- d) «Conteúdo manipulado»: quando informação genuína ou imagens são manipuladas para enganar;
- e) «Conteúdo fabricado»: conteúdo novo é 100% falso, projectado para enganar e fazer mal;
- f) «Conteúdo patrocinado»: qualquer conteúdo criado, postado, compartilhado ou oferecido como comentário por indivíduos em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro;

- g) «Conteúdo»: dados ou informações, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento em sentido amplo contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em uma aplicação de internet, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela Internet;
- i) «Conta»: qualquer acesso à aplicação de internet concedido a indivíduos ou grupos e que permita a publicação de conteúdo;
- j) «Conta inautêntica»: conta criada ou usada com o propósito de disseminar desinformação ou assumir identidade de terceira pessoa para enganar o público;
- k) «Disseminadores artificiais»: qualquer programa de computador ou tecnologia empregada para simular, substituir ou facilitar actividade de humanos na disseminação de conteúdos em aplicações de Internet;
- l) «Deepfake»: técnica que permite alterar um vídeo ou foto com ajuda de inteligência artificial (IA);
- m) «Fake News ou notícias falsas»: à disseminação deliberada de informações falsas, enganosas ou manipuladas, com o intuito de induzir em erro, causar prejuízo ou influenciar indevidamente a opinião pública.;
- n) «Sátira ou paródia»: conteúdo exibido sem a intenção de fazer mal, mas tem potencial para enganar;
- o) «Falsa conexão»: quando as manchetes, visuais das legendas não dão suporte a conteúdo;
- p) «Rede de disseminação artificial»: conjunto de disseminadores artificiais cuja actividade é coordenada e articulada por pessoas e grupos ou grupos de pessoas, conta individual, governo ou empresa, com fim de

impactar de forma artificial a distribuição de conteúdos com o objectivo de obter ganhos financeiros ou políticos;

- q) «Rede Social»: aplicação de internet que realiza a conexão entre si de usuários, permitindo a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada;
- r) «Provedor de aplicação»: pessoa física ou jurídica responsável por aplicações de internet